

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0023 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0023 / 2013	DE	18/02/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	"Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes".
----------------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-23 de 13

fls. 1

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

PROJETO DE LEI _____ do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

01 - PL
01-00023/2013

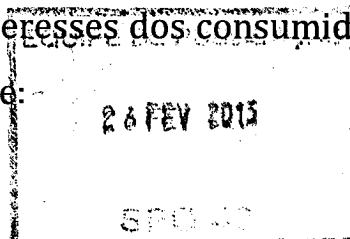
"Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes"

Art. 1º - Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

Art. 2º - Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo Único: O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:



1/3

CMSP - SEP-22 - 18/02/2013 - 17:42 - 003298 - 1/1

Matéria PL 23/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. ...27...2...13....
Ass: Ed

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

- I - O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, *software* ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Artigo 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, no momento da primeira infração;
- II - multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, em caso de reincidência;
- III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade competente.

Art. 4º - Cabe a Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

213



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-23 de 13

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

Art. 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

"Sala das Sessões, às Comissões competentes."


1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Com a finalidade de fomentar o consumo, as casas noturnas e estabelecimentos similares utilizavam-se de *cartelas de consumo*, onde a aquisição dos produtos era marcada manualmente. Mas, com o advento da tecnologia, as velhas cartelas foram alteradas por cartões digitais, onde o consumo é registrado por intermédio de um sistema eletrônico, que agiliza o procedimento na hora da aquisição dos produtos, ao mesmo tempo em que traz maior conforto aos consumidores do local.

O *cartão de consumação* é um hábito da nossa sociedade, uma prática adotada na esmagadora maioria das casas noturnas existentes na Cidade de São Paulo, onde normalmente o consumidor fará o pagamento da consumação na saída do local, procedimento que, por vezes, acaba por causar constrangimentos e angústia, quando há falta de profissionais e/ou caixas disponíveis para pagamento imediato, gerando filas gigantescas para pagamento do cartão de consumação. Ou seja, o consumidor, após passar várias horas dentro da casa noturna, não tem a oportunidade de deixar o estabelecimento imediatamente, por ser impedido por seguranças, uma vez que tem a obrigação de efetuar o pagamento do consumo feito durante sua permanência no local.

A grosso modo, poder-se-ia tratar a situação, analogicamente, a cárcere privado, pois os frequentadores simplesmente não tem a opção de usufruir do seu direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal, apesar de estar disposto e em plenas condições de efetuar o pagamento imediato do cartão, conforme determina a lei.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-23 de 13

Adelmo Gomes - Ass. Parlamentar



autenticado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-23 de 13

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

A Constituição Federal de 1988 permitiu, em seu artigo 30, inciso I e II, aos municípios legislarem sobre interesses de ordem local e de forma complementar a legislação federal e estadual.

A proteção dos consumidores foi estabelecida nos termos da Lei 8078/90, dispondo a necessidade de proteger, mediante ações governamentais, a segurança e a saúde dos participantes da relação de consumo.

Em tal contexto, é igualmente dever do Município, em estrita observância da Política Nacional das Relações de Consumo, não só o de incentivar meios que ofereçam segurança nos serviços (art. 4, V da Lei Federal 8.078/90), mas também coibir abusos praticados no mercado de consumo, o que inclui abusos verificados na prestação de serviços como os prestados por casas noturnas e estabelecimentos similares.

Portanto, com a finalidade de garantir a segurança e a proteção dos clientes, cria-se a presente propositura a fim de impedir que as casas noturnas utilizem-se do denominado *cartão de consumação* ou elemento congênere, de modo que deverão ser tomadas pelos estabelecimentos todas as medidas para garantir que a aquisição dos produtos seja feita mediante a compra de fichas, ou por outro que garanta o pagamento imediato, JAMAIS sendo vedada ao usuário a saída imediata do local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37º GV - Gabinete Vereador Eduardo Tuma

É função do Estado, *lato sensu*, organizar a sociedade, protegendo a vida e garantir a integridade de seus cidadãos. Qualquer proposição que venha ao encontro dessas ideais deve ter apoio de todos, em benefício da segurança e da saúde da sociedade.

Assim, não há dúvidas de que com a aprovação desta propositura, aumentará a segurança e o conforto dos frequentadores de casas noturnas, que poderão exercer seu direito de locomoção em sua plenitude, sem qualquer restrição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº01 - 23..... de 20.....13..... 27.2.13 (a) 07

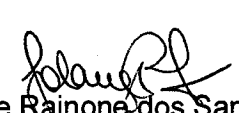
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	26 FEV 2013
ÀS COMISSÕES DE: <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>POLÍTICA URBANA, METRÓPOLIS E MEIO AMBIENTE;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>TRANSPORTE, TRANSMISSÃO, PÓS-ECONOMIA;</u> <u>CONSUMO, Lazer e Gastronomia;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM	<u>28/02/13</u> <u>15</u>
PM	<u>1203.13</u> <u>17</u>

[A large diagonal line is drawn across the page, crossing out the main body of text.]

08 38 12/03/13

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0023/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor (cópia parcial - defesa do consumidor);
- Lei Estadual nº 11.886, de 01 de março de 2005, que proíbe a cobrança de consumação mínima nos bares, boates e congêneres;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências (cópia parcial: especialmente Capítulo 12 – circulação e segurança);
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos frequentadores;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- PL 004/13, que dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de fálscia e fogo em casas noturnas e boates fechadas, e dá outras providências;

Processo 09 01-0023-13
RE 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 045/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade das casas noturnas, estádios e bares onde ocorram shows de divulgarem a localização das saídas de emergências, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 12 de março de 2013.

CSC

Christianá Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

respeito.

Art. 11. (Vetado).

13
01-0023/13
11207

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

16
01-0023/13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

17
01-0023/B
[Assinatura]

Lei nº 11.886, de 01/03/2005

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres

Projeto - Autor

PL 939/1999 - Alberto 'Turco Loco' Hiar

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 02/03/2005, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▲

JUSTIÇA E CIDADANIA / CONSUMIDOR / BARES, BOATES E SIMILARES / CONSUMAÇÃO
MÍNIMA / PROIBIÇÃO

Tema ▲

Justiça e Cidadania



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N° 11.886, DE 01 DE MARÇO DE 2005

(Projeto de lei n° 939/1999, do deputado Alberto "Turco Loco" Hiar - PSDB)

Proíbe a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica proibida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado.

Parágrafo único - A proibição do caput estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Artigo 2° - vetado.

Artigo 3° - vetado.

Artigo 4° - Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Artigo 5° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6° - As eventuais despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e suplementadas, se necessário.

Artigo 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1° de março de 2005

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1° de março de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. (ver documento)

20
01-0023/13

LEI Nº 11.228
RE. 11.20

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

- a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;
- b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

- a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;
- b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;
- c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

- a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).
- b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.

12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

12/09/2015 14:13:10
PL 13-2013
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20$ m e $l \geq 0,20$ m;
 b) escada privativa: $a \leq 0,19$ m e $l \geq 0,25$ m;
 c) escada coletiva: $a \leq 0,18$ m e $l \geq 0,27$ m.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "I" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
 a) 0,35 m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
 a) a escada vencer desnível superior a 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
 a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
 a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

- 12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.
- 12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontinuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

- 12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:
 a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.
- 12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.
- 12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

- 12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

RECIBO
 202
 01-0023/13
 2023/13

material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Frequêntadores em pé	0,40
Frequêntadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.

12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = \frac{60 \times L_o \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H_o + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.

12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.

12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal a percorrer		
		Aberto ou coletivo	Coletivo	Coletivo
		Coletivo ou aberto	C/chuveiro automático	protegido
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
- destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
- destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- tenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

- d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;
- e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

- a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;
- b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

- 12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestíbulos/antecâmaras também protegidos.
- 12.9.1.1 Os vestíbulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.
- 12.9.1.2 Os vestíbulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:
- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
- II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de 0,70 m² (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$Av = 0,03m \times Hd$,
respeitada a área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada 1,00 m (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

- 12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

- 12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:
- a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;
- b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos 0,90 m (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

- a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);
- b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);
- c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;
- d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

- a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de Incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
- c) armazenagem de combustível;
- d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
- e) centrais de instrumentos contra incêndio;
- f) antecâmaras ou áreas de refúgio.

12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".

12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.

12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.

12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:

- a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
- b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
- c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).

12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.

12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

- 12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.
- 12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :
- iluminação de emergência;
 - sinalização de rotas de saída;
 - alarme de acionamento manual;
 - equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.
- 12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:
- instalação de sistema básico;
 - detecção e alarme de acionamento automático;
 - equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.
- 12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.
- 12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.
- 12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.
- 12.11.5 As edificações que necessitem de mais de um escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

- 12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	9 < h ≤ 24	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	9 < h ≤ 24	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : casa AND noturna

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.724 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 327/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 52.031/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

30
Proc. Nº 01-0023/B
RE. 11.201

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29590

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[[Back](#)]

cias.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo.

33 fls. 35
01-0023/13

pio compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeitura, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- VIII - 1 (um) representante da Secretarias das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;
- II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;
- III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeita;
- IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeita, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

CELSE PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997,

CONSIDERANDO: a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor;

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito.

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais.

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente.

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem aos interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços.

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial.

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos.

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas.

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto.

parecer fundamentado sobre a forma de atuação e as frações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo.

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento.

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor.

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário à execução de suas atividades.

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções:

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória;

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período;

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, reincidência e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria;

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas;

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização;

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade;

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor;

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

sumidos pelos interessados;

- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos às relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;

- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/90, o decreto federal nº 2.181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de de-

36
01.002313
EX. 1120

37
01-0023/13 fls. 39
[assinatura]

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00004/2013 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a proibição de qualquer ato que envolva a produção de faísca e fogo em casas noturnas e boates fechadas, localizadas no Município de São Paulo e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida à utilização de qualquer instrumento ou mecanismo que produza faísca ou fogo, inclusive velas de aniversários de qualquer espécie ou natureza, em casas noturnas fechadas como boates, casa de shows, localizados no município de São Paulo.

Art. 2º - Torna obrigatório ainda, a instalação de sinalização com o uso de tintas fosforescentes, tipo fosfocrômica especial no chão indicando rotas de fuga em todas as casas noturnas e boates localizadas no Município de São Paulo.

Art. 3º - Para a adaptação das normas instituídas no artigo 2º desta lei, os proprietários dos referidos estabelecimentos terão um prazo de 60(sessenta) dias para o cumprimento do dispositivo.

Art. 4º - O não cumprimento do exigido nesta Lei, serão puníveis com multa, que implicará no valor de 1.500(Hum mil e Quinhentas)UFIR'S, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00045/2013 do Vereador Marquito (PTB)

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 2º. A divulgação das saídas de emergência tratada no Art. 1º deve, obrigatoriamente, ser apresentada por meios de telões, contendo áudio e tradução para pessoas com deficiências auditivas.

Art. 4º. Nos eventos cujo estabelecimento seja o estádio, deverá ser exibido o plano de evacuação no início do evento.

Art. 5º. Casas noturnas e bares devem, obrigatoriamente, exibir o plano de evacuação duas vezes, sendo a primeira trinta minutos após a abertura do estabelecimento e a segunda no momento em que houver a maior aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

Art. 6º. O não cumprimento de qualquer artigo previsto nesta lei fica o estabelecimento sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente fiscalizador.

Art.7º. O executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes”.

A Comissão de Justiça
Em 13/03/13
Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 13/03/13 às 13h15
RF João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Le Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Almeida
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 13/03/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROSECUTORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/03/13 AS 17:38h
POR Jou
SAÍDA: 22/3/13 AS: 14 ASS.: Al

RECEBIDO LA PROSECUTORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/04/13 AS 14:00
POR Jos
SAÍDA: 11/04/13 AS: 16:40 ASS.: LD

Segue M juntado 3, nesta data
Documento 5 nº de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 242
Em 18/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0023-13

Folha nº 39 do proc.
nº 1-023 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

16 - PAR
16- 00410/2013

PARECER MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a necessidade de casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Segundo a justificativa, a medida visa evitar a formação de filas gigantescas para pagamento do cartão de consumação na saída do local, restando-se indevidamente o consumidor no local, *"procedimento que, por vezes, acaba por causar constrangimento e angústia, quando há falta de profissionais e/ou caixas disponíveis para pagamento imediato"*.

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal, o Município tem competência para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-13

Folha nº 40 do proc.
nº 1-023 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 112336

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)” (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispendo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas sua respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do **bem-estar do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias.”* (destacamos).

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (in Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-13

O projeto encontra fundamento, outrossim, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*" (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

No mérito, a propositura intenta proteger o consumidor, de modo que ele possa efetuar o pagamento devido e retirar-se do estabelecimento sem constrangimento, jamais lhe sendo vedada a saída imediata do local.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-13

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Folha nº 42 do proc.
nº 1-023 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

17/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/04/13
Pág. 90 Col. 02
Conferido [assinatura]
André Mardon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0023-13

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Folha nº 42 do proc.
nº 1-023 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

17/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/04/13

Pág. 90 Col. 02

Conferido [Assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02/05/13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/05/13 às 14-00h

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

TONINHO RIVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/05/2013

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º
artigo 65 do R.I.

Segue em juntado(s) nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 43244 Em 11/11/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

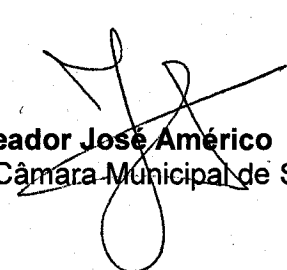
Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 023/13**, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.*

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.


Vereador Andrea MatarazzoPresidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 fls. 50Processo nº 01-23/2013Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-1236 - OF-SGP12
36- 00543/2013

São Paulo, 06 de novembro de 2013.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 023/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que "Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de cosumos e artifícios semelhantes", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.

11 NOV 2013

RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 536.083.1.01
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad,
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

A1903

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n° 45 A Em 09/01/2014
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls 52

São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

Folha nº 45 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16/14 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00543/2013

Processo nº 01-23/2013

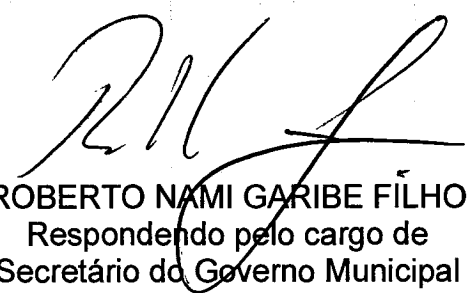
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00045/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 23/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumo, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, posicionando-se pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 23-13

Protocolo Legislativo - SGP.22
11/09 09/01/2014 007834

A Comissão de:

Política Urbana

09/01/2014

Jader Augusto Pimenta

Superintendente SGP-22

REE: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 JAN. 2014

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 46 de 54

Processo nº 01-23/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº

Do proc 2013 – 0.335.618 - 6

em 26/11/13.....

SMSP/SGUOS
Srª Supervisora,

Informação nº 2109/SGUOS/13

CÓPIA

Fernanda Borraio
RF 755.315.3
EXPI/SGUOS/SMSP

Em atenção ao solicitado por ATAJ às fls. 07-verso, abordamos os seguintes aspectos técnicos

a – A Licença de Funcionamento é analisada em função do zoneamento, da regularidade, segurança do imóvel, ao atendimento dos parâmetros de incomodidade e das condições de instalação (vide art. 25 do Decreto 49969/08).

A perda da licença, conforme proposto no art. 3º, inciso III do PL (fl. 04) não nos parece pertinente, pois a legislação vigente prevê a perda da sua eficácia por infrações ao desvirtuamento do uso licenciado, alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura (art. 2º, § 3º do Decreto nº 49969/08) infrações significativas para a sua cassação. Entendemos que relações do consumidor não devem ser motivo de cassação da licença que é concedida ou não de acordo com a legislação retro citada.

A cassação conforme previsto no PL cria uma situação peculiar pois assim que a licença for cassada, nos termos do PL, o requerente poderá a qualquer momento solicitar nova licença e estando presentes as condições previstas no Decreto 49969/08 nova licença poderá ser expedida.

b – Quanto ao valor da multa de 100 (cem) UFM's (em valores atuais $100 \times R\$ 115,00 = R\$ 11.500$ (onze mil e quinhentos reais)) proposto no art. 3º, inciso II do PL o seu valor é desproporcional a infração cometida, pois se compararmos com o valor da primeira multa pela falta da licença de funcionamento de um estabelecimento de 100,00 m², a multa imposta será de R\$ 300,00, ou seja, $100,00 \text{ m}^2 \times R\$ 3,00$, conforme QUADRO Nº 9, Anexo à Parte III da Lei nº 13885/04 – Tabela de Multas – ITEM 11 (ver fl. 06), sendo que, a nosso ver, a falta de licença é uma infração muito mais grave do que a infração prevista no PL.

c - Observamos que o PL faz menção do valor de multa utilizando-se como referência a UFM extinta desde 01/01/96, além de citar a SMA - Secretaria da Administração e ARs - Administrações Regionais também já extintas.

Assim sendo, por entendermos que relações de consumo não devem ser motivo de cassações de licenças concedidas e a desproporcionalidade no valor da multa proposta somos pelo veto total ao presente PL.

Decreto 49969/08

- Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 47 ns. 55

Processo nº 01-23/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº

Do proc 2013 – 0.335.618 - 6

em 26/11/13.....

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

CÓPIA

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;

II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;

IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;

V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.

- **Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.**

26/11/13

Carlos Roberto Candella
Supervisor Técnico II
SMSF/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 0123/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº

Do proc 2013 – 0.335.618 - 6

em 26/11/13.....

SMSP/ATAJ
Srª Procuradora Chefe,

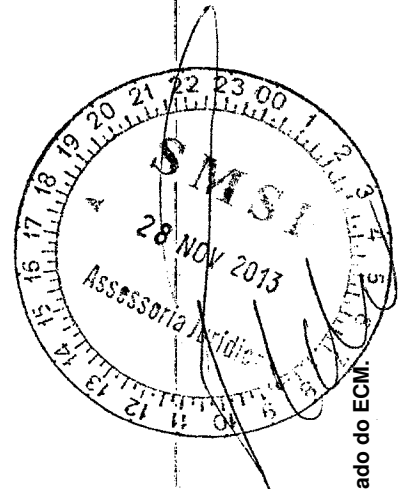
CÓPIA

F. 13
Fernanda Borrajo
RF 755.315.3
EXPISGUOS/SMSP

Devolvemos o presente a V.Sª com a informação retro que endossamos.

26/11/13


Arq. MARLY KIATAKE
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



Folha nº 49 fls. 58

Processo nº 01-23/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 110
aos 06/12/2013

Sargento F. da Costa Santos
CGP - RF. 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Assunto: requerimento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente. PL nº 23/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GABINETE
Senhor Secretário

O presente foi encaminhado a SMSP para atendimento do pedido de informações requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente às fls. 03, conforme solicitado por SGM à folha 07.

SMSP/SGUOS manifestou-se às folhas 08/09, opinando pelo veto do projeto de lei em análise.

De nosso turno, corroboramos o posicionamento de SMSP/SGUOS. Passemos a análise do projeto de lei nº 23/2013.

Referido projeto de lei “dispõe sobre a necessidade de casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de locomoção, **extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumo e artifícios semelhantes**” (grifos nossos).

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Matéria PL-23/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 12
aos 06/12/2013

Angela F. da Costa Santos
RGFP - RF. 571.976.3.00
/SMSPI/ATAI

Pois bem, no que se reporta aos aspectos jurídicos, a primeira pergunta que nos compete enfrentar é: o Município de São Paulo detém de competência para legislar sobre o assunto?

À luz do disposto no artigo 24, inciso V da CF/88, parece-nos que o Município não dispõe de competência para legislar sobre a matéria.

De fato, a competência para legislar sobre “produção e consumo”, ou seja, para legislar acerca das relações de consumo é concorrente da União, Estados e DF. E nesse passo, vale lembrar que a competência dos Estados e DF não é plena e deve observar as normas gerais estabelecidas pela União (artigo 24, parágrafos 1º e 2º da CF/88).

Sob a nossa ótica, dessa forma, o projeto de lei não merece prosperar. Considerando o disposto no artigo 24, inciso V da CF/88, reputamos o projeto de lei nº 23/2013 inconstitucional.

Ademais, s.m.j, o projeto de lei em análise possui vício quanto à iniciativa.

Isso porque o PL nº 23/2013 cria para a Administração Pública Municipal a obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei na forma prevista nos artigos 3º e 4º.

Todavia, a matéria encontra-se inserida no âmbito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV, 69, inciso XVI e 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Acerca do tema, permitimo-nos colacionar parte do acórdão proferido aos 03/02/2011, por maioria de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0225881-83.2009.8.26.0000, que

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**CÓPIA****ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 13
aos 06/12/2013Rosângela F. da Costa Santos
AGP - RF. 571.976.3.00
SMS/ATAJ

reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa ao princípio da separação de poderes:

“Por esse ângulo, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.582, de 12/05/2009, do Município de Campinas, mais do que verossimilhante é gritante, pois nascida na Câmara Municipal para obrigar os clubes que possuam piscinas a manter salva-vidas em tempo integral em suas dependências e também para obrigar a Prefeitura a fiscalizar aqueles, impondo-lhes advertência, multa, lacrando suas dependências ‘na parte em que se encontrem as piscinas’ e suspendendo definitivamente seus alvarás de funcionamento (art.2º)” (fls. 125).

Com isto, o diploma impugnado subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

(...)

A interferência também se evidencia pela imposição de fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais, implicando geração de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes no orçamento.

Ou seja, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgado exclusivamente ao Executivo.

Se assim o fez, houve ingerência em assuntos ligados à Administração Pública local, com violação clara de princípios constitucionais da independência e harmonia dos Poderes, sobretudo em relação ao processo legislativo de competência privativa do Prefeito, configurando, em outras palavras, afronta aos arts. 5º, caput, 25, 47, II, e 144 da Constituição do Estado”. (itálicos nossos).

Por derradeiro, caso nosso entendimento não seja adotado por Vossa Senhoria, reiteramos o alerta de SMS/SGUOS no tocante à ausência de razoabilidade das penalidades estabelecidas pelo PL nº 23/2013 (artigo 3º, incisos II e III).

Ante o exposto, em que pese o louvor da iniciativa, entendemos que a proposta infringe o disposto nos artigos 2º; 24, inciso V da CF/88; artigo 111 da

Folha nº 51 fls. 61 do

Processo nº 01.23/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-13

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 13
aos 06/12/2013Rosângela F. da Costa Santos
AGFP - RF. 571.976.3.00
SMS/ATAJ

reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa ao princípio da separação de poderes:

“Por esse ângulo, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.582, de 12/05/2009, do Município de Campinas, mais do que verossimilhante é gritante, pois nascida na Câmara Municipal para obrigar os clubes que possuam piscinas a manter salva-vidas em tempo integral em suas dependências e também para obrigar a Prefeitura a fiscalizar aqueles, impondo-lhes advertência, multa, lacrando suas dependências ‘na parte em que se encontrem as piscinas’ e suspendendo definitivamente seus alvarás de funcionamento (art.2º)” (fls. 125).

Com isto, o diploma impugnado subtrai do chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

(...)

A interferência também se evidencia pela imposição de fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento, que são atividades próprias do Executivo, atinentes ao planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais, implicando geração de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes no orçamento.

Ou seja, a iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, traduziu-se em usurpação daquelas atribuições, pois a ele não caberia impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal, outorgado exclusivamente ao Executivo.

Se assim o fez, houve ingerência em assuntos ligados à Administração Pública local, com violação clara de princípios constitucionais da independência e harmonia dos Poderes, sobretudo em relação ao processo legislativo de competência privativa do Prefeito, configurando, em outras palavras, afronta aos arts. 5º, caput, 25, 47, II, e 144 da Constituição do Estado”. (itálicos nossos).

Por derradeiro, caso nosso entendimento não seja adotado por Vossa Senhoria, reiteramos o alerta de SMS/SGUOS no tocante à ausência de razoabilidade das penalidades estabelecidas pelo PL nº 23/2013 (artigo 3º, incisos II e III).

Ante o exposto, em que pese o louvor da iniciativa, entendemos que a proposta infringe o disposto nos artigos 2º; 24, inciso V da CF/88; artigo 111 da



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 14
aos 06/12/2013

Rosângela F. de Costa Santos
AGFP - RF. 571.976.3.00
SMSP/ATAJ

Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da LOMSP, na que medida em que vulnera o princípio da razoabilidade, extrapola campo de competência da União, dos Estados e DF e interfere em atividades próprias do Poder Executivo, quais sejam, fiscalização e aplicação de penalidades.

Com essas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, uma vez esgotado o prazo fixado para manifestação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.

CÓPIA

Andréa Pereira de Almeida

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

De acordo.

Fabíola Leite Orlandelli Gindro

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessora Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Folha nº 53 do fls. 63



Processo nº 21.23/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.335.618-6

Folha de informação nº 15 de Rodrigo Vellozo Romera
aos 06/12/2013
RF: 678.440.2
SMSP / GAB

Assunto: requerimento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

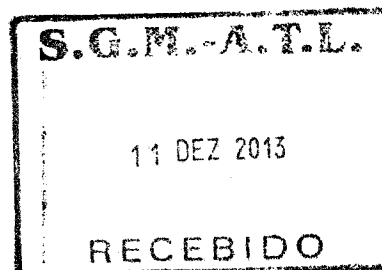
SGM/ATL
Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao quanto requerido às fls. 07, retornamos o presente a Vossa Senhoria nos termos das manifestações de SMSP/SQUOS e de SMSP/ATAJ.

Sem mais, colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2013.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

10:45 11/12/2013 025629 SGM PROTOCOLO
Materia PL 23/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 54/1657 Em 16 04 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00366/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 023/13** de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.*

De acordo com a justificativa, o consumidor, após passar várias horas dentro de uma casa noturna, não tem a oportunidade de deixá-la imediatamente, uma vez que tem a obrigação de efetuar o pagamento do consumo feito durante sua permanência no local. Para tanto, a iniciativa visa garantir a segurança e a proteção dos clientes, impedindo que as casas noturnas utilizem-se desse sistema, assegurando que a aquisição dos produtos seja feita por meios que garantam o pagamento imediato, jamais sendo vedada ao usuário a saída do local.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela legalidade** do projeto, por meio do Parecer nº 410/13.

Os locais de reunião, que pela característica da atividade apresentam controle de saída, acabam expondo seus usuários a riscos desnecessários, na medida em que geram o acúmulo de pessoas junto às rotas de abandono do edifício.

Ao contrário dos cinemas, teatros e estádios esportivos, que exigem a apresentação antecipada de ingressos para o acesso, nas casas de música, boates e danceterias, a consumação normalmente ocorre durante a permanência dos usuários no local, sendo exigido o pagamento antes de se deixar o estabelecimento.

As normas de segurança de âmbito da legislação de estadual e municipal preconizam que as edificações destinadas a locais de reunião sejam providas de sistemas que propiciem a retirada das pessoas do local com rapidez, nas situações de risco.

Nesse sentido, qualquer mecanismo que restrinja a saída nesses estabelecimentos poderá prejudicar o abandono da edificação em condições de segurança.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Poder Executivo, através de seus órgãos, manifestou-se pela inviabilidade da propositura. Os órgãos consultados concluíram pela ausência da razoabilidade das penalidades propostas, além de aspectos jurídicos.

17 - REL.COM
17- 00373/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/13**

Em que presem as manifestações desfavoráveis apresentadas pelo Executivo, quanto ao mérito, a iniciativa apresenta relevante medida no sentido de corroborar com a questão da segurança na utilização das edificações.

Para tanto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 023/13**. Contudo apresenta o **Substitutivo** a seguir, com o intuito de ajustar as penalidades propostas diante das informações do Executivo.

Nessa direção, sugere-se como valor da multa, R\$1.000,000 (mil reais) ao invés de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e a supressão da cassação da licença, a fim tornar as sanções propostas mais compatíveis com a legislação vigente. Propõe-se também a retirada do art. 4º, uma vez que a Secretaria da Administração foi extinta, e o art. 5º já abarca o conteúdo do artigo anterior, estabelecendo que as penalidades decorrentes de infrações serão impostas, no âmbito de suas atribuições pelos respectivos órgãos municipais.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 023/13**

Dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artefices semelhantes.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares, obrigadas a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e estabelecimentos similares, os locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/13**

Art. 2º Para cumprimento desta lei, fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

Parágrafo único. O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, entre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos desta lei, deve ser efetivado mediante:

- I - o pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - o fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - o fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - o aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Art. 3º No descumprimento de qualquer um dos dispositivos desta lei, bem com dos seus regulamentos e normas dela decorrentes, ficarão os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, no momento da primeira infração;
- II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência;
- III - aplicação em dobro da multa a que se refere o inciso II em caso de nova infração e o autor for reincidente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado o índice que vier a substituí-lo por lei federal.

Art. 4º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos âmbitos de atribuições, pelos respectivos órgãos municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/13**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em _____

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 04, 14

Pág. 85 Col. 2

Conferido [Assinatura]
Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ADM

Em 30, 04, 14

Aparecida Ferreira
RF, 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/4/14 às 18h

[Assinatura] RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100.435

do Vereador / A Vereadora

Santos Santos

da Comissão de Administração Pública

em 6, 1, 2014

O prazo para a entrega do documento é de 5 dias, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.028/2000.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 58 e 59 Em 23 / 04 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa [Assinatura]
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 023 - 2013

16 - PAR
16- 01266/2014

Folha nº 58 de 72

Processo nº 01.23.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-14

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 023/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que versa sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.

A iniciativa determina o fornecimento pelas casas noturnas e estabelecimentos similares dos meios necessários de forma que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer impedimento. Para o autor, a expressão “casas noturnas e similares” se refere “aos locais que exploram a atividade de boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos, bem como os demais que observem finalidade semelhante”.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, os consumidores deverão efetuar o pagamento dos valores da consumação e do ingresso mediante o seguinte procedimento, de forma que seu descumprimento ocasione sanções (advertência, multa cassação do alvará de funcionamento) aos estabelecimentos:

- O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

O artigo 4º determina à Secretaria da Administração - SMA, através das Administrações Regionais - ARs, a fiscalização do cumprimento desta norma.

Na visão do nobre Autor, o cartão de consumação é um hábito da nossa sociedade, uma prática adotada nas casas noturnas existentes. Todavia, “este procedimento parte da premissa que o consumidor faça o pagamento da consumação na saída do local, procedimento que, por vezes, acaba por causar constrangimentos e angústia, quando há falta de profissionais ou caixas disponíveis para pagamento imediato, gerando filas gigantescas para pagamento do cartão de consumação”.

A justificativa também aborda a importância do advento das tecnologias digitais, de forma ser possível que “as velhas cartelas foram alteradas por cartões digitais, onde o consumo é registrado por intermédio de um sistema eletrônico, que agiliza o procedimento na hora da aquisição dos produtos, ao mesmo tempo em que traz maior conforto aos consumidores do local”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 023 - 2013

Folha nº 59 de 73

Processo nº 01.23.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-1

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou a análise de mérito por meio de pedido de informações ao Poder Executivo, de forma que este “se manifestasse, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei”.

A manifestação recebida pelo Executivo foi contrária ao projeto porque dentre outras razões, entendeu ser excessiva a punição prevista.

“A perda da licença é decorrente de infrações ao desvirtuamento do uso licenciado; alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores aceitas pela prefeitura. (...) As relações do consumidor não devem ser motivo de cassação de licença.”

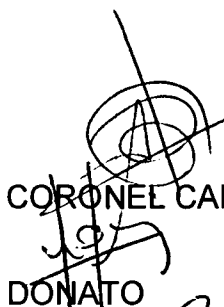
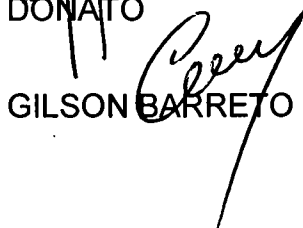
Além disso, a manifestação entendeu que o projeto em tela apresenta vício de iniciativa, uma vez que o Município não possui competência para analisar matéria sobre “produção e consumo”.

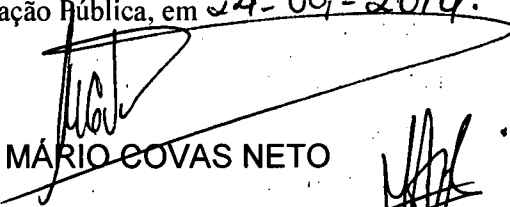
Finalmente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto. Concluiu que o projeto apresenta relevante medida no sentido de preservar questões relativas à segurança na utilização das edificações, de forma que apresentou SUBSTITUTIVO que tomou como base alguns dos argumentos apresentados pela manifestação.

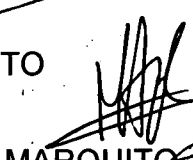
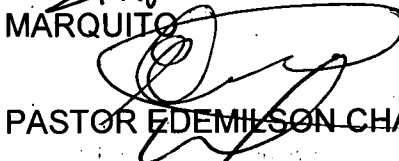
Deste modo, em sua manifestação foi sugerida alteração do valor da multa, supressão da cassação da licença, correção das atribuições, de forma que se retiraram atribuições às organizações presentes no texto original (A Secretaria da Administração – SMA e as Administrações Regionais – Ars já estão extintas).

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-09-2014.


CORONEL CAMILO
DONATO

GILSON BARRETO


MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01292/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/09/14

Pág. 113 Col. 3º

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, transportes
 Em 01/10/14 Atividade Económica,
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa Turismo, lazer e
 RF. 100.823 Gastronomia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 023 - 2013

Folha nº 59 de 75

Processo nº 01.23.13

Ans Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou a análise de mérito por meio de pedido de informações ao Poder Executivo, de forma que este “se manifestasse, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei”.

A manifestação recebida pelo Executivo foi contrária ao projeto porque dentre outras razões, entendeu ser excessiva a punição prevista.

“A perda da licença é decorrente de infrações ao desvirtuamento do uso licenciado, alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores aceitas pela prefeitura. (...) As relações do consumidor não devem ser motivo de cassação de licença.”

Além disso, a manifestação entendeu que o projeto em tela apresenta vício de iniciativa, uma vez que o Município não possui competência para analisar matéria sobre “produção e consumo”.

Finalmente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer FAVORÁVEL ao projeto. Concluiu que o projeto apresenta relevante medida no sentido de preservar questões relativas à segurança na utilização das edificações, de forma que apresentou SUBSTITUTIVO que tomou como base alguns dos argumentos apresentados pela manifestação.

Deste modo, em sua manifestação foi sugerida alteração do valor da multa, supressão da cassação da licença, correção das atribuições, de forma que se retiraram atribuições às organizações presentes no texto original (A Secretaria da Administração – SMA e as Administrações Regionais – Ars já estão extintas).

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-09-2014.

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/09/14

Pág. 113 Col. 3º

Conferido [assinatura]

A Comissão de Trânsito, Transporte
Em 01/10/14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e
Gastronomia

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 06/10/2014 às 17:30
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ab Vereador / A Vereadora

AW. Vm. [assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 25/11/14

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 60 a 61 Em 26/02/15

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
170/2015

PL 0023/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0023/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre a necessidade das casas noturnas e similares fornecerem os meios necessários para que o consumidor exerça o direito de livre locomoção, extinguindo os chamados cartões e/ou comandas de consumos e artifícios semelhantes.

De acordo com a propositura ficam as casas noturnas e estabelecimentos similares obrigados a fornecer os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice.

Estabelece que fica vedada a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes.

O pagamento dos valores da consumação e do ingresso, dentre outras alternativas que atendam aos interesses dos consumidores e aos objetivos da lei, deve ser efetivado mediante:

- I - O pagamento do produto no ato da compra pelo frequentador;
- II - O fornecimento de fichas de consumo pelo estabelecimento, mediante o pagamento do preço pelo cliente;
- III - O fornecimento de cartão pré-pago que será adquirido quando do ingresso do frequentador no estabelecimento;
- IV - A aquisição, pelo estabelecimento, de dispositivos móveis, software ou outros aplicativos que possibilitem o imediato pagamento, ainda que de maneira eletrônica ou por meio da utilização da Internet.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente iniciativa tem como finalidade garantir a segurança e a proteção dos clientes de casas noturnas nas relações de consumo com esses estabelecimentos.

A Comissão Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente emitiu de favorável à aprovação do projeto, na forma de um substitutivo visando ajustar as penalidades propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0023/2013

Em face do exposto e considerando o relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 25/02/15.

SENIVALDO MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

ATILIO FRANCISCO

CORONEL TELHADA
(Relator)

MARCO AURELIO CUNHA

VAVÁ

Matéria PL 23/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/02/15

Pág. 80 Col. 1ª

Conferido

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 27/02/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04/03/15 às 11h26

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 62 Em 08/05/15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SEP 12



Folha nº 62 de

Processo nº 01-23/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.251 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 733/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar as casas noturnas e estabelecimentos similares a fornecerem os meios necessários para que os consumidores possam, a qualquer tempo, sair do local, sem qualquer óbice, vedando a utilização de mecanismos de cobrança que impeçam a imediata saída daqueles que estejam no local, obstando a utilização de cartões, comandas de consumo e artifícios semelhantes. A propositura prevê as seguintes sanções pelo descumprimento de seus dispositivos: advertência, na primeira infração; em caso de reincidência, multa de 100 UFM (Unidade Fiscal do Município); e em caso de nova infração, sendo o autor desta reincidente, a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade competente.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo com intuito de ajustar as penalidades propostas diante das informações do Executivo. O referido substitutivo sugere a alteração do valor da multa de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais) e a supressão da cassação da licença, a fim de tornar as sanções propostas mais compatíveis com a legislação vigente, e a retirada do art.4º, uma vez que a Secretaria da Administração foi extinta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

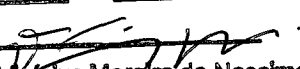
NELO RODOLFO

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

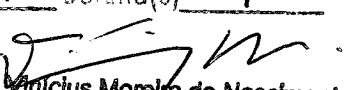
Pág. 79 Col. 1

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

08 / 05 / 15

Página(s) 79 Coluna(s) 1

Conferido por 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 23

São Paulo 08 / 05 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261